



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656
00215

Data	Proposição Medida Provisória nº 656/2014
------	--

Autor Deputado Ricardo Izar		Nº do prontuário
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa
☐ Aditiva	☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, no artigo 9º da Medida Provisória nº. 656 de 2014, a nova redação proposta ao §2º do artigo da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pelo seguinte texto:

“Art. 5º (...)

§2º Na hipótese de reclamação formalizada pelo empregado mutuário, de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento tenha sido descontado de seu salário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, salvo comprove ser infundada a reclamação apresentada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo com a tentativa de melhoria da redação do §2º do artigo 5º da Lei nº 10.820/2003, o autor da MPV 656, de 07 de outubro de 2014, deixou de corrigir grave violação, existente no texto original, ao princípio da *inversão do ônus da prova* expresso no inciso VIII do artigo 6º do CDC, quando vincula-se a proibição da inscrição do nome do empregado/consumidor junto aos órgãos de proteção e defesa ao crédito à COMPROVAÇÃO de erro no repasse da informação de desconto, em folha salarial, de parcela mensal de contrato de consignação; eis que o empregado/consumidor mutuário, neste caso, é parte hipossuficiente (vulnerável) dentro da relação contratual bancária e legalmente não pode ser compelido a tal *onus probandi*.

Dessa forma, a se manter a atual redação do dispositivo ora mencionado, proposta na MPV 656/2014, o seu suposto e desejável efeito protetivo ao empregado mutuário será inócuo, uma vez que este, enquanto consumidor, não dispõe de meios para comprovação tempestiva de erro na falta de baixa do registro de quitação referente à parcela de empréstimo consignado debitado de seu contracheque mensal, antes do decurso do prazo de “negativação” estabelecido em comunicação prévia de inscrição de inadimplência que deve ser obrigatoriamente enviada pelos órgãos de proteção ao crédito nestes casos, obstando ao consumidor mutuário salvaguardar seus direitos contra eventual inserção indevida do seu nome junto ao SPC/SERASA, conforme lhe assegura o artigo 43 §§ 2º e 3º do CDC, gerando, assim, riscos efetivos de dano moral e dano material de difícil reparação, passíveis de reversão somente pela via judicial, que é dispendiosa.

A modificação ora proposta visa corrigir o grave equívoco do legislador quando da formulação original da redação ao §2º do artigo 5º da Lei nº 10.820/2003 (fato desapercebido no texto proposto pelo Executivo ao artigo 9º da MP 656/2014), uma vez que a matéria nele contida não se sobrepõe ao Código de Defesa do Consumidor, mas sujeita-se à esfera de sua aplicabilidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Ricardo Izar	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



CD/14077.97544-05